



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 589

PROCESSO Nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(S): UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, DANIEL DIAS MACHADO, J C DE C ALMEIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA - ME** e **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA** objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar (fls. 31/32):

*“a) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** paralise imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário, inclusive na internet, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, ainda que pela forma de cursos livres com a suposta possibilidade de ser convalidado em curso de pós-graduação por instituição de educação superior credenciada pelo MEC, em polos localizados no Estado do Espírito Santo;*

a.1) que o descumprimento da ordem implicará imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00, por veiculação de publicidade ilícita;

*b) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** suspendam as atividades docentes e discentes referentes aos cursos oferecidos em polos localizados nos municípios capixabas, nos termos do art. 56, VII, do CDC, compelindo-as a imediatamente impedir a realização de novas matrículas nos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) não recomendados pelo CAPES e não reconhecidos pelo MEC, e, ainda, a não iniciar as aulas dos referidos cursos até eventual regularização junto ao MEC, conforme cada caso requer;*

b.1) que o descumprimento da ordem implicará imposição de multa no importe de R\$ 20.000,00, por dia de atraso no cumprimento imediato;

*c) que, sendo deferidas as liminares requeridas nos dois itens anteriores, seja imposto à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos (durante o período em que viger a ordem liminar) e em dois jornais de grande circulação no Estado do Espírito Santo (diariamente, durante 10 dias seguidos), a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal,*

1

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 590

com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas;

c.1) que o descumprimento da ordem implicará imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00, por dia de atraso;

d) tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Poder Judiciário, determinar a indisponibilidade de todo e qualquer ativo das pessoas jurídicas e físicas acionadas, especialmente financeiro, com bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou em outro valor razoável por seu prudente arbítrio, de maneira a garantir minimamente a eficácia final da presente ação e a possibilidade de pagamento das condenações pecuniárias ao final requeridas”.

Em sede de provimento definitivo, requer seja confirmada a pretensão antecipatória e ainda (fl. 32):

*“a) impor à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** o dever de não **oferecer** ao público a prestação de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, em polos localizados no Estado do Espírito Santo;*

*b) impor à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** o dever de não **prestar** cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, em polos localizados no Estado do Espírito Santo;*

*c) que sejam desconsideradas as personalidades jurídicas da **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e do INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE**, estendendo-se a responsabilidade decorrente dos atos irregulares praticados também aos respectivos sócios: **DANIEL DIAS MACHADO e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA**;*

*d) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** (estendendo-se a responsabilidade decorrente dos atos irregulares praticados também aos respectivos sócios: **DANIEL DIAS MACHADO e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA**) sejam condenados, solidariamente, ao dever de ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados que se manifestem em momento oportuno, referentes a matrículas, taxas e mensalidades, e outros custos diretos decorrentes das contratações firmadas com as referidas pessoas jurídicas, com correção monetária e juros, **a serem pagos em dobro**;*

*e) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** e seus respectivos sócios acionados sejam condenados ao pagamento:*

e.1) de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 591

e.2) de danos materiais individuais, que deverão ser apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda;

e.3) de danos morais individuais no valor de R\$ 5.000,00, em favor de cada aluno.”

A pretensão é amparada nos seguintes argumentos, em resumo:

1) *“a presente Ação Civil Pública insurge-se contra irregularidades praticadas pelas Instituições de Ensino acima listadas e seus representantes legais, consistente na propagação e execução irregular de cursos de pós-graduação, à revelia de qualquer processo avaliativo acerca da qualidade do ensino fornecido, em afronta ao poder fiscalizatório atribuído por lei aos órgãos federais de educação (MEC e CAPES) e aos direitos dos consumidores”* (fl. 02);

2) *“os documentos acostados aos autos comprovam que estudantes interessados em realizar pós-graduação vem sendo cooptados pelos representantes legais das empresas rés, pessoas jurídicas não autorizadas ou credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura como Instituições de Ensino Superior, e induzidos a se inscrever em cursos livres, não reconhecidos pela CAPES, ministrados através de ambiente virtual, denominadas ‘mestrado’ e ‘doutorado’, mediante a falsa promessa de que os conhecimentos e conteúdos obtidos serão aproveitados por Instituições de Ensino Superior que atuam fora do território nacional, as quais também não integram o Sistema Federal de Ensino e não estão autorizadas a funcionar no Brasil, para posterior emissão e convalidação de certificados e diplomas de mestrado e doutorado em universidades brasileiras”* (fl. 02);

3) tramita na Procuradoria da República no Espírito Santo o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000241/2016-41, instaurado para *“Apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços (cursos à distância de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado) prestados pela Unigrendal Premium Corpotate, representação Oficial de Olford Walters University – OLWA UNIVERSITY DOS USA e The Phoenix International University”*, tendo o procedimento sido deflagrado em outubro de 2016 a partir de representações formuladas por professores que atuam no Município de Águia Branca, aduzindo que se inscreveram em curso de mestrado em educação ofertado pela *Unigrendal Premium Corporate*, na modalidade à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem (fls. 05/06);

4) os representantes relataram que, *“após pagarem pela prestação dos serviços educacionais, não conseguiram concluir a pós-graduação e/ou convalidar os diplomas correspondentes no território nacional, nos termos*

3

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 592

previamente contratados, sendo ludibriados com informações e documentações falsas apresentadas pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, representante das Instituições de Ensino Superior OLFORD WALTERS UNIVERSITY – OLWA UNIVERSITY DOS USA e THE PHOENIX INTERNATIONAL UNIVERSITY, representada por DANIEL DIAS MACHADO”¹ (fl. 06);

5) o contrato denominado de “*Prestação de Serviços de Assessoria Educacional*”, firmado entre Alcy Francisco Braz de Araújo e a *Unigrendal Premium Corporate*, tem como objeto “*A disciplina do expediente (Integralização de Créditos Profissionais em Créditos Acadêmicos – CPAAS Profile Evaluation System, na OLFORD WALTER UNIVERSITY – ILWA UNIVERSITY DOS USA por parte da CONTRATADA) e dos resultados patrimoniais auferidos a CONTRATADA em contrapartida à prestação de Serviços de Assessoria Educacional aos respectivos CONTRATANTES*”, no valor de R\$ 7.200,00, divididos em 24 parcelas de R\$ 300,00 (fl. 07);

6) a Cláusula Segunda do referido ajuste prevê: “**Cláusula Segunda: A CONTRATADA por intermédio de seu Presidente em Exercício, Dr. DANIEL DIAS MACHADO, PhD (PolicitalScientist) compromete-se a prestar serviços de assessoria educacional, tomando como base/fundamento organizacional as Garantias Institucionais apresentadas publicamente no portal (www.unigrendalcorporate.com/Institucional/garantias) ao CONTRATANTE, autorizando-o a cursar disciplinas equivalentes as disciplinas praticadas em Olford Walters University – Olwa University, a fim de integralizar os créditos adquiridos em seu ambiente virtual de aprendizagem – AVA (www.portalava.com.br) em créditos oficiais de Olford Walters University em período de até 30 meses em nível de Mestrado ou Doutorado com o objetivo de diplomá-lo com o nível correspondente nos Países de Língua Portuguesa ou Espana, após a devida aprovação em suas sistêmicas de ensino, ficando sob inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA e seu Presidente em exercício, Dr. DANIEL DIA MACHADO, PhD (PoliticalScientist) a formulação de sistemas administrativos (modalidade de cobranças) a implementação da proposta andragógicas e/ou pedagógicas a serem aplicadas, tanto no que compete ao processo de ensino-aprendizagem, como também na avaliação do desempenho acadêmico do CONTRATANTE**” (fl. 07);

¹ No termo de declarações de fl. 18, Alcy Francisco Braz de Araújo, declarou que: “*Em junho de 2014 contratou serviço educacional com a Unigrendal Premium Corporate, Representação Oficial de Olford Walters University – OLWA UNIVERSITY DOS USA, representada por Daniel Dias Machado; A sede oficial da Unigrendal seria em Londres; Informa que a instituição possui polo no Brasil, em Porto Alegre/RS; Tem conhecimento que existiria um possível polo em Vitória/ES, num local identificado como Palácio do Café; Não conseguiu fazer contato pessoalmente com os responsáveis pelo polo em Vitória; Os encontros sempre eram desmarcados; Alguns alunos teriam conseguido fazer contato com o responsável em Vitória, inclusive apresentando trabalhos de conclusão de curso no local; Hoje, não existe mais a Unigrendal do Palácio do Café; Todo contato que teve com a Unigrendal era por e-mail; Os e-mails eram respondidos por Aline Bersagui; As mensalidades eram pagas por meio de boletos, num total de 24 mensalidades; Informa que fez o pagamento de quase todas as mensalidades; Não recebeu cobrança das demais mensalidades; As aulas eram feitas, normalmente, por videoconferência, onde recebia todas as orientações; Recebeu documentos comprovando o pagamento das mensalidades; Não apresentou seu trabalho de conclusão de curso, tendo em vista as datas de apresentação serem sempre adiadas; Com isso, começou a desconfiar da situação; Os contatos realizados com a Unigrendal passaram a ser menos satisfatórios; A partir daí não realizou mais nenhum trabalho e não entrou mais em contato com a Unigrendal.*” (fls. 06/07).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 593

7) nos autos do procedimento administrativo contam documentos relativos aos anos de 2014 e 2015 (e-mails trocados entre Alcy Francisco Braz de Araújo e Helenise Mota – alunos do mestrado em Educação – e a equipe da Unigrandal), de onde se extraem relatos atinentes à prestação dos serviços educacionais ofertados pela instituição, ratificando, inclusive, o seu compromisso de validar no Brasil os diplomas emitidos no exterior² (fl. 08);

8) os valores relativos aos cursos foram negociados diretamente com Daniel Dias Machado, representante legal da Unigrandal, e depositados em sua conta pessoal, a teor dos documentos juntados aos autos do processo administrativo (fls. 136/137, 142, 146, 154, 176, 183, 187, 205). Além disto, a investigação revela que todas as demais tratativas com as Instituições de Ensino localizadas no exterior eram sempre intermediadas por Daniel Dias Machado (fl. 09);

9) na documentação que instrui o Inquérito Civil consta o Parecer expedido pela Relatora do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Uberlândia ao analisar o pedido de reconsideração proposto por Vinicius Corteletti Rocha, em face da negativa de revalidação do diploma de conclusão do curso por ele frequentado na *Unigrandal*, cuja conclusão foi no seguinte sentido: *“Diante do Exposto nas 402 folhas que compõe o Processo No. 155/2013, do requerente Vinicius Corteletti Rocha, e da resolução nº 02 do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação, que fixa normas para certificados de Especialização de cursos de pós-graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, bem como a análise, com o parecer desfavorável, realizada pela Comissão presidida pela Profa. Dra. Betânia de Oliveira Laterza Ribeiro, entendo que apenas em parte das etapas para o processo de revalidação foram*

² Vinicius Corteletti Rocha, também aluno do aludido “curso de mestrado” ofertado pela *UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE*, informou que: *“Em 2011 contratou serviços educacionais com a The Phoenix International University, instituição representada por Daniel Dias Machado, com o intuito de realizar curso de pós graduação; Recebeu informação que tal curso seria reconhecido no Brasil; Informa que os pagamentos das mensalidades eram feitos por depósito em conta bancária do Banco do Bradesco, Agência 0433, Conta Corrente 0054913-4; Esclarece que realizou o trabalho de conclusão do curso sob orientação do professor Dr. Marcos Azeredo; Após a finalização, o trabalho foi apresentado à banca examinadora, tendo sido pago um valor total de R\$ 3.900,00; Foi aprovado pela banca examinadora administrada pela School of Education; Recebeu todos os documentos referentes ao curso de pós graduação; Posteriormente, ingressou na Universidade Federal de Uberlândia com pedido de reconhecimento do seu curso realizado na The Phoenix International University; Foi emitido parecer desfavorável pela Universidade Federal de Uberlândia; Após a negativa por parte da Universidade de Uberlândia, entrou em contato com a Phoenix University informando o ocorrido; Em resposta, a universidade explicou que deveria ter sido apresentado outros documentos; Tais documentos foram legalizados por uma agência de educação do USA; Foi cobrado um valor de R\$ 1,050,00 reais para legalizações complementares, remessa ao Brasil com as tradução necessárias, estimando um prazo de entrega de 30 dias; O valor foi depositado na conta corrente já mencionada; Recebeu orientações sobre quais documentos deveria apresentar à Universidade Federal de Uberlândia para reavaliação do seu pedido de reconhecimento de curso de mestrado; Questionou ao responsável pela Phoenix University que não teria conseguido o reconhecimento do seu diploma; Foi-lhe informado que o motivo teria sido a desorganização dos seus documentos; O responsável pela universidade também informou que não deveria ter sido apresentado os documentos da PIU, mas sim da OLWA, tendo em vista esta ofertar cursos à distância e de forma presencial; Que iria fazer as adequações necessárias para que fosse emitido os documentos constando o nome da OLWA UNIVERSITY; Foi cobrado um valor de R\$ 2.245,00 para emissão destes documentos, onde constaria que participou de aulas presenciais; Realizou o pagamento de 30% do valor (R\$ 673,50) como entrada; Recebeu também proposta de assessoramento da Phoenix University; Os documentos encaminhados constando como se fossem da OLWA apresentam informações falsas, como por exemplo aulas na Argentina; O declarante informa que não participou de aulas no país; Após constatar possíveis irregularidades, não entrou mais em contato com a Phoenix International University; Os contatos eram realizados por meio de email e telefones (51) 8136-3316 e (11) 7004-3317.”* (fls. 08/09).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 594

*cumpridas. Ressalto ainda que o pedido de reconsideração do requerente leva em consideração a OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS UNIVERSITY ter incorporado a Phoenix Intercontinental University – Estados Unidos, o que não explica o fato de haver carimbos com rubricas de idiomas diferentes, sendo que o que está em francês (École Supérieure Phénix) difere do inglês (Phoenix Intercontinental University – Estados Unidos). Também não é possível encontrar nada na web que identifique a Phoenix Intercontinental University junto à OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS UNIVERSITY. enviada (Folhas 19 a 156), a mesma aparece como sendo defendida em São Paulo, segundo a Capa e Folha de Rosto da Dissertação; na segunda versão enviada (Folhas 235 a 391), a mesma parece como defendida em Santa Mônica Califórnia. **Ademais, os Programas da OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS University são não presenciais, o que torna impossível o reconhecimento pela nossa disciplina de revalidação de Diplomas, na UFU, e em outras Instituições Nacionais.** Tendo em vista o exposto na análise do Processo No. 155/2013, este relator, salvo melhor juízo deste egrégio conselho, é de parecer desfavorável à reconsideração de revalidação de Diploma de Mestrado em Educação de Vinicius Corteletti Rocha, expedido pela Phoenix Intercontinental University – Estados Unidos ou OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS UNIVERSITY” (fls. 09/10);*

10) *“no e-mail de fl. 81 [do processo administrativo] (repetido a fl. 153), datado de 03/04/2014, a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, por intermédio de DANIEL DIAS MACHADO, orientou Vinicius Corteletti Rocha a fornecer documentação falsa à Universidade Federal de Uberlândia, diante da recusa da UFU em aceitar os programas de disciplinas indicados como referendados pela THE PHOENIX INTERNATIONAL UNIVERSITY, **cuja oferta no exterior também eram não presenciais (...)**”. Além disto, “outras provas juntadas aos autos, somadas aos excertos acima, também indicam que a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, representada por DANIEL DIAS MACHADO, forjou outros documentos” (fl. 11);*

11) *“causam estranheza, por exemplo, os certificados de conclusão de curso de fls. 57/63, emitidos na Califórnia/EUA pela School Of Education, associada da THE PHOENIX UNIVERSITY, datados de 21/12/2012, redigidos em português, ao serem confrontados com o diploma de fls. 64, emitido pela própria THE PHOENIX UNIVERSITY, redigido em inglês, pois este, diversamente daqueles, informa data anterior, de 20/10/2011. Somando-se a isso, provoca desconfiança também o documento de fl. 84, redigido em inglês, traduzido à fl. 95, emitido pela mesma instituição estrangeira, pois informa que a diplomação foi concedida no dia 15/09/2011 e não no dia 20/10/2011. Outra discrepância se verifica dos documentos de fls. 85/94 e 90/101, redigidos em inglês, denominados “Diploma Supplement”, também emitidos pela THE PHOENIX UNIVERSITY, que apontam que Vinicius Corteletty é, no primeiro, originário da Romênia e, no segundo, originário do Brasil. Aliás, nos e-mails de fls. 147, 152 e 157, datados de 25/09/2012, 03/04/2014 e 11/04/2014, respectivamente, Vinicius Corteletti Rocha até aponta a DANIEL DIAS MACHADO outras incoerências identificadas na documentação fornecida por este e*

6

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 595

apresentada à UFU, pedindo providências, sem obter resposta ou documentos complementares aptos a sanarem as falhas” (fls. 11/12);

12) consta, ainda, representação formulada por Angela Cuerci Fedeszen Calenzani, Ana Maria Ptak, Carmem Helena Gobbi de Lasari e Lucimar da Penha Bruno de Avila, na qual relataram que *“também assinaram contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, supostamente na condição de representante no Brasil da Instituição de Ensino OLFORD WALTERS UNIVERSITY – OLWA UNIVERSITY DOS USA, para a realização de mestrado em educação à distância, iniciado em 02/07/2013, nos moldes descritos anteriormente, entidade representada por DANIEL DIAS MACHADO, em favor de quem efetuaram diretamente o pagamento das mensalidades correspondentes (por meio de depósito em conta ou boleto bancário), no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Ressalvaram as representantes que, a partir de 20/10/2015, a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE atribuiu o encargo de emitir e validar no Brasil os diplomas do suposto mestrado por elas realizado ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, pertencente à pessoa jurídica ALMEIDA E ASSOCIADOS, que tem como sócio e representante JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA, empresa que, até certo momento, esteve sediada em Vitória, no Edifício Palácio do Café, Enseada do Suá, mas que, assim que as fraudes começaram e ser identificadas, desapareceu de circulação, ao que tudo indica para se ocultar dos alunos lesados” (fl. 12);*

13) *“para a prestação dos supostos serviços de assessoria, o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE cobrou o valor adicional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), integralmente pago pelas representantes. No entanto, mesmo após as representantes terem superado vários subterfúgios impostos pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE para procrastinar a conclusão dos cursos, apresentado dissertações e pago mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) à uma banca avaliadora, não foram finalizadas as contraprestações pactuadas e, por conseguinte, não foram emitidos e convalidados os diplomas correspondentes, o que, ora se sabe, já era conhecido e esperado pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e pelo INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, uma vez que ao assinarem as contratações fizeram reserva mental de não cumprir o pactuado, com vistas a lesar os consumidores”³ (fl. 12);*

³ *“As representantes trouxeram aos autos (Volume 02) os contratos pactuados com a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE (fls. 218/223 e 303/308) e com o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE (fls. 225/228, 299/302, 345/348, 371/374), assim como os comprovantes dos pagamentos efetuados em favor destas instituições pelos serviços educacionais e de assessoria contratados (fls. 287/298, 336/342, 358/369 e 375/402). Juntaram também inúmeros e-mails trocados com os representantes das referidas instituições, os quais denotam que estas, desde o início das tratativas, empregaram meios escusos e informações falaciosas com o claro intuito de engana-las e de não prestar os serviços pelos quais foram remuneradas” (fls. 12/13).*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 596

14) *“dentre as várias artimanhas adotadas pelos representantes da UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e do INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE para enganar e obter pagamentos indevidos de Angela Cuerci Fedeszen Calenzani, Ana Maria Ptak, Carmem Helena Gobbi de Lasari e Lucimar da Penha Bruno de Avila, entre outros alunos inscritos nos cursos ofertados, cabe destacar as seguintes: – deixaram expressamente consignado nos Termos de Adesão de Prestação de Serviços Educacionais assinados, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, que as mensalidades dos cursos de mestrado deveriam ser pagas diretamente a DANIEL DIAS MACHADO e não à pessoa jurídica contratada, nos mesmo moldes que já haviam sido exigidos dos estudantes Alcy Braz de Araújo e Vinícius Corteletti Rocha; – assim, nos e-mails de fls. 234, 236, 313, 317, 319 e 323, repassaram os dados bancários da pessoa física DANIEL DIAS MACHADO para depósitos dos valores das mensalidades e outros encargos; – no e-mail de fl. 231, veicularam informações de que a utilização do número do CPF de DANIEL DIAS MACHADO nos boletos não traria problemas futuros relacionados à declaração de imposto de renda à Receita Federal; – às fls. 238 e 323, mais uma vez exigiram pagamentos na conta pessoal de DANIEL DIAS MACHADO como garantia expressa para a convalidação dos diplomas de mestrado; – após serem confrontados por alguns alunos sobre acusações de irregularidades na oferta dos cursos e emissão de diplomas, divulgadas pelo Instituto Ideia e pela Associação Brasileira de Pós-Graduação no Mercosul – ABPÓS, apresentaram arrazoado em defesa da UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, com o claro propósito de confundir os consumidores (informe de fls. 253/268); – transferiram para o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE a incumbência de emitir e validar os diplomas de mestrado; – sem qualquer aviso, de uma hora para outra, o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE se ocultou para não atender as demandas que lhe eram encaminhadas pelas contratantes e seu representante não foi mais localizado” (fl. 13);*

15) *“a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, representada por DANIEL DIAS MACHADO, supostamente em nome das pessoas jurídicas internacionais OLFORD WALTERS UNIVERSITY – OLWA UNIVERSITY DOS USA e THE PHOENIX INTERNATIONAL UNIVERSITY, as quais eram utilizadas para conferir credibilidade às irregularidades perpetradas, aliou-se ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE para ofertar suposto mestrado em educação, com a falsa garantia de: posterior integralização/convalidação/aproveitamento dos conteúdos ministrados no Brasil com outros executados pelas Instituições de Ensino estrangeiras, expedição dos diplomas respectivos por estas entidades e a convalidação desses documentos por universidades brasileiras” (fl. 13);*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 597

16) *“tanto a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE quanto o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, sabiam de antemão, conforme já apontado, que não seria possível cumprir as obrigações assumidas, sobretudo porque os serviços educacionais por elas prestados no Brasil não tinham correspondência com aqueles executados pela OLFORD WALTERS UNIVERSITY – OLWA UNIVERSITY DOS USA e THE PHOENIX INTERNATIONAL UNIVERSITY no exterior, fato que, ao que tudo indica, ocasionou a adulteração da documentação fornecida ao aluno Vinícius Corteletti Rocha, nos moldes relatados acima. E, mesmo se assim não fosse, convém apontar desde já que as **Instituições de Ensino acima referenciadas e que atuam no estrangeiro, assim como a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, não atendem aos requisitos legais exigidos pela legislação nacional para que os diplomas por elas expedidos sejam passíveis de convalidação no Brasil**”* (fls. 13/14);

17) *“imbuídos da intenção de manter a farsa perante os consumidores dos serviços educacionais e obter continuamente os pagamentos efetuados por estes a título de mensalidades, entre outras taxas relacionadas aos cursos realizados, bem como por falaciosos serviços de assessoria, supostamente destinados à obtenção da documentação necessária à tão prometida convalidação dos títulos, a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE empregaram propaganda enganosa, prestaram informações mentirosas e forneceram documentação falsa, lesando inúmeras pessoas de boa-fé”* (fl. 14);

18) *“nas representações de fls. 432/433, 435/436, 462/464 e 484/485, outros consumidores (Alcides Francisco Guaresqui Cruz, Mirelly Silva Negris, Bruna de Oliveira Bonomo e Marlete Formigoni Ghisolfi) relataram irregularidades similares envolvendo os cursos de mestrado oferecidos pela empresa UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE em associação com o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE. Destacaram os aludidos representantes que pagaram pelos serviços educacionais e de assessoria, mas, ou não concluíram os cursos de mestrado, pois desconfiaram da fraude nesse meio tempo, ou o fizeram, mas não receberam das ditas empresas os certificados de conclusão e, por conseguinte, a tão prometida convalidação dos diplomas. Os representantes juntaram às suas representações cópias de contratos firmados (465/469), comprovantes de pagamento de mensalidades (fls.434, 437/457, 472/478, 490 e 492/513), ata de reunião com o representante legal do INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE (458/460), entre outros documentos relevantes”* (fl. 14);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 598

19) *“em consulta realizada nesta data ao site da UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE na internet, constata-se que a instituição permanece ofertando mestrado em educação no território nacional, entre outros cursos de graduação e pós-graduação. Inclusive, continua a propagar como certa a convalidação dos títulos de graduação e pós-graduação no Brasil”* (fl. 15);

20) *“conclui-se, portanto, que a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, associada ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, vem há muito tempo atuando de forma ilícita, mediante a simulação de oferecimento de cursos de graduação, mestrado e doutorado, lesando gravemente inúmeros consumidores aqui no Estado do Espírito Santo e, ao que tudo indica, também em outras unidades da federação, uma vez que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, os cursos à distância por elas ministrados não passam de cursos livres, ofertados sem a chancela das autoridades públicas competentes, que não se submetem a qualquer padrão oficial qualidade, não podendo ser convalidados no Brasil. Tais irregularidades tem sido perpetradas em afronta às atribuições da CAPES e do Ministério da Educação e Cultura que, no exercício da suas competências, devem fiscalizar, sancionar e impedir a ocorrência das práticas nefastas”* (fl. 17);

21) *“este órgão encaminhou cópia integral destes autos à Secretaria de Regulação e Supervisão Superior – SERES/MEC, solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados, mormente quanto à existência de procedimentos fiscalizatórios instaurados em face das referidas instituições, cuja resposta foi apresentada à fls. 527 e seguintes de Volume 03, na qual o MEC ratifica a inexistência de registros em seus cadastros referentes às mesmas. E, nos demais procedimentos acima apontados, a SERES/MEC e a CAPES também foram informadas sobre as denúncias investigadas pelo Ministério Público Federal e para a adoção das providências necessárias, mas a situação ainda se acha pendente de solução na esfera administrativa”* (fl. 17);

22) *de acordo com a legislação de regência, “todas as Instituições de Ensino Superior devem, necessariamente, serem credenciadas junto ao MEC, ao passo que todos os cursos precisam ser criados por meio de um ato legal, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. E, para ter validade em todo o território nacional, por fim, é necessário ato posterior que reconheça o curso. Tais exigências justificam-se para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino espalhadas pelo nosso país, sobretudo as instituições privadas”* (fls. 18/19);

23) *“tratando-se especialmente de pós-graduação, além do credenciamento da Instituição de Ensino Superior, a legislação prevê o intermédio da CAPES na regulação do ensino (Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do*

10

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 599

Nível Superior). A CAPES é o ente vinculado ao Ministério da Educação, responsável pelo reconhecimento e avaliação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado profissional, mestrado acadêmico e doutorado) em âmbito nacional”, sendo que “a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, não são credenciadas no MEC, tampouco reconhecidas pela CAPES. Portanto, não podem ofertar diretamente cursos de pós-graduação *strictu sensu*” (fl. 19);**

24) de acordo com as orientações do Ministério da Educação e Cultura, os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, aplicam-se as seguintes resoluções do CNE: Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, alterada pelas Resoluções CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006, e a CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007. Não obstante tais alterações, referentes a prazos relacionados ao reconhecimento dos diplomas obtidos anteriormente à sua vigência, foi mantido o *caput* do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que assim preconiza: “**Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos. § 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no *caput* deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão. § 2º Os diplomados nos cursos referidos no *caput* deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.**” Assim, “*diplomas de cursos de mestrado e doutorado oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não são mais passíveis de reconhecimento no Brasil desde 2001*” (fls. 19/20);

25) “**considerando exclusivamente tal comando, a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE sequer podem alegar a existência de convênio com as Instituições de Ensino estrangeiras já referenciadas para a execução indireta em nome destas dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, uma vez que os diplomas eventualmente emitidos no Brasil pelas IES estrangeiras quanto aos cursos aqui executados também não podem ser reconhecidos no Território Nacional. No entanto, o ordenamento jurídico admite o reconhecimento/validação de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, devendo, em todos os casos, serem aplicadas as regras contidas no art. 48, *caput* e § 3, da lei nº 9.394/1996 – LDB e no art. 4º da Resolução CNE/CES N° 1/2001 (...). Já no que concerne à educação a distância, O §1º do art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB atribui a oferta de tal modalidade de ensino a instituições especificamente credenciadas pela União**” (fls. 20/21);

11

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 600

26) “o Decreto nº 5.622/2005, que regulamentou o art. 80 da LDB, estabelece no art. 6º que a oferta de cursos ou programas à distância em convênio entre instituições brasileiras credenciadas e estrangeiras é possível, mas está subordinada à análise e homologação pelo órgão responsável, a CAPES, no caso de pós-graduação stricto sensu. Nesse passo, **como não são credenciadas no MEC, a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE também não podem alegar que ofertam cursos de pós-graduação à distância em convênio com as já citadas instituições estrangeiras**” (fl. 21);

27) segundo as informações extraídas da página eletrônica do MEC, “para fins de revalidação/reconhecimento, os cursos de Mestrado ou Doutorado ministrados por instituições estrangeiras, em convênio ou não com instituição brasileira, em regra, devem ser integralmente presenciais, com as atividades acadêmicas realizadas no país de origem da universidade. Só excepcionalmente os diplomas estrangeiros de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) realizados à distância podem até ser reconhecidos por universidade brasileira, se forem ministrados na modalidade semi-presencial e se tratarem de mestrado profissional em rede nacional, o que não se aplica às situações discutidas neste feito. No ponto, destaque-se que, entre outros aspectos a serem considerados, todos os cursos aqui tratados foram integralmente realizados à distância, de modo que nenhum dos alunos realizou atividade discente no exterior” (fl. 22);

28) “com vistas a conferir aparência de regularidade aos malfadados cursos de graduação, mestrado e doutorado por elas ofertados e diretamente ministrados ilegalmente no Brasil, integralmente à distância, as rés tem divulgado união com a OLFORD WALTERS UNIVERSITY – OLWA UNIVERSITY DOS USA e a THE PHOENIX INTERNATIONAL UNIVERSITY, Instituições de Ensino estrangeiras, informando que estas são as responsáveis pela expedição dos diplomas correspondentes a tais cursos, dada a suposta compatibilização entre os conteúdos aqui ministrados e os ofertados no exterior. Ocorre que, tal qual já apontado, assim agindo a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE incorrem reiteradamente em outras irregularidades: isso porque só poderiam firmar acordos/convênios com IES estrangeiras para a prestação de mestrado e doutorado se fossem devidamente credenciadas pelo MEC e reconhecidas pela CAPES, o que não se verifica; e se os cursos de pós-graduação à distância supostamente ministrados no estrangeiro ocorressem na modalidade semi-presencial, o que também não foi respeitado” (fls. 22/23);

29) “os fatos relatados e indicados como ilícitos no bojo desta demanda atraem a incidência das normas de proteção do consumidor (Lei nº

12

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 601

8.078/90), estabelecidas justamente com a finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços. Os serviços educacionais oferecidos pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e pelo INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção estabelecidas na Lei nº 8.078/90, nos termos do seu art. 3º (fl. 23);

30) “o art. 6º do CDC elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto” (fl. 23);

31) “a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, quando da publicidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu, induzem o consumidor a erro, pois apresentam os cursos como se efetivamente fossem de mestrado e doutorado, quando não passaram por recomendação da CAPES e nem por credenciamento pelo MEC. Ademais, a já mencionada impossibilidade de convalidação/reconhecimento dos diplomas é deliberadamente ocultada. Ao proceder de tal forma a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE praticam publicidade enganosa, já que falsamente afirmam que a adesão aos cursos oferecidos poderá permitir a obtenção de qualificação de mestre/doutor, quando é cediço que apenas os possuidores de diplomas obtidos em instituições oficialmente autorizadas, reconhecidas e credenciadas é que obterão a titulação” (fl. 24);

32) “a existência de alunos matriculados nos cursos ministrados pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e pelo INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, sem a devida recomendação da CAPES e credenciamento pelo MEC, vinculados contratualmente às instituições mediante remuneração, demonstra que danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, foram causados e que devem ser reparados por aquelas que vem oferecendo cursos de forma irregular e abusiva, conforme já demonstrado” (fl. 25);

33) “os alunos, não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas e do tempo a isso dedicado, sequer poderão obter do MEC, ao final da consecução dos anos de estudos, o reconhecimento de seus cursos e a expedição de seus respectivos diplomas, haja vista se tratar de meros cursos considerados livres oferecidos por instituições ignoradas junto àquele. Ao mesmo tempo, a sociedade, como destinatária dos serviços profissionais daqueles indivíduos que acabaram por se submeterem aos serviços educacionais prestados de forma irregular, será lesada, em seu aspecto moral” (fl.25);

13

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 602

34) *“ao anunciar e oferecer cursos de forma irregular, as instituições praticam publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que seus alunos não terão a devida titulação ao fim dos cursos, suportando, com isso, tais pessoas de boa-fé, danos materiais e morais em razão da conduta das respectivas instituições”* (fl. 25);

35) *“a reparação por danos morais possui previsão no art. 5º, V, da Constituição da República, nos seguintes termos: “É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O pressuposto que ocasiona a indenização por danos morais é a violação da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional) por intermédio de uma ação ou de uma omissão, a qual acarreta lesão de natureza extra-patrimonial. É o que se verifica nos autos no presente caso. Nesse passo, os danos materiais nesta ação correspondem à totalidade dos valores pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, assim como com o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, por cursos ministrados de forma irregular. Os danos morais, por sua vez, revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores, ao verem frustradas as suas intenções em obter formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhe oportunizem exercer sua profissão com a respectiva titulação. Os danos morais, por sua vez, revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores, ao verem frustradas as suas intenções em obter formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhe oportunizem exercer sua profissão com a respectiva titulação”* (fl. 26);

36) *“da mesma forma, os danos perpetrados pelas instituições atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço, o qual, em princípio, lhe seria destinado a obter um legítimo acesso a educação superior de qualidade, nos moldes delineados e autorizados pelo Poder Público. Esses atos suportados de forma homogênea por todos os alunos e difusamente pela sociedade provocam indiscutível lesão na esfera psíquica desses agentes e, via de regra, dão ensejo ao ressarcimento propugnado pelo autor, conforme previsto no inciso V e caput do art. 1º da Lei n. 7.347/85”* (fl. 27); e

37) *“outra medida que se apresenta como necessária ao presente caso é a descon sideração das personalidades jurídicas da UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e do INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE, devendo a constrição patrimonial atingir, além de todos os bens das instituições réis, todo o acervo patrimonial de seus sócios, com vistas a garantir-se o ressarcimento dos danos causados à sociedade e aos consumidores de seus serviços”* (fl. 28).

14

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 603

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 34/586.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. **DECIDO.**

O Ministério Público Federal formula, em sede de antecipação de tutela, as seguintes pretensões:

a) *“que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** paralisem imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário, inclusive na internet, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, ainda que pela forma de cursos livres com a suposta possibilidade de ser convalidado em curso de pós-graduação por instituição de educação superior credenciada pelo MEC, em polos localizados no Estado do Espírito Santo”;*

b) *“que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e o INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** suspendam as atividades docentes e discentes referentes aos cursos oferecidos em polos localizados nos municípios capixabas, nos termos do art. 56, VII, do CDC, compelindo-as a imediatamente impedir a realização de novas matrículas nos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) não recomendados pelo CAPES e não reconhecidos pelo MEC, e, ainda, a não iniciar as aulas dos referidos cursos até eventual regularização junto ao MEC, conforme cada caso requer”;*

c) *“que, sendo deferidas as liminares requeridas nos dois itens anteriores, seja imposto à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e ao INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos (durante o período em que viger a ordem liminar) e em dois jornais de grande circulação no Estado do Espírito Santo (diariamente, durante 10 dias seguidos), a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas”;*

d) seja determinada a *“indisponibilidade de todo e qualquer ativo das pessoas jurídicas e físicas acionadas, especialmente financeiro, com bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou em outro valor razoável por seu prudente arbítrio, de maneira a garantir minimamente a eficácia*

15

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 604

final da presente ação e a possibilidade de pagamento das condenações pecuniárias ao final requeridas”.

Aduz, em síntese, que “a presente Ação Civil Pública insurge-se contra irregularidades praticadas pelas Instituições de Ensino acima listadas e seus representantes legais, consistente na propagação e execução irregular de cursos de pós-graduação, à revelia de qualquer processo avaliativo acerca da qualidade do ensino fornecido, em afronta ao poder fiscalizatório atribuído por lei aos órgãos federais de educação (MEC e CAPES) e aos direitos dos consumidores”. Alega, outrossim, que “os documentos acostados aos autos comprovam que estudantes interessados em realizar pós-graduação vem sendo cooptados pelos representantes legais das empresas rés, pessoas jurídicas não autorizadas ou credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura como Instituições de Ensino Superior, e induzidos a se inscrever em cursos livres, não reconhecidos pela CAPES, ministrados através de ambiente virtual, denominadas ‘mestrado’ e ‘doutorado’, mediante a falsa promessa de que os conhecimentos e conteúdos obtidos serão aproveitados por Instituições de Ensino Superior que atuam fora do território nacional, as quais também não integram o Sistema Federal de Ensino e não estão autorizadas a funcionar no Brasil, para posterior emissão e convalidação de certificados e diplomas de mestrado e doutorado em universidades brasileiras” (fl. 02).

A inicial é instruída com o Procedimento Preparatório instaurado junto à Procuradoria da República neste Estado, sob o nº 1.17.003.000241/2016-41, com a finalidade de *“apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços (cursos à distância de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado prestados pela Unigrendal Premium Corporate, representação Oficial de Olford Walters University – OLWA UNIVERSITY DOS USA e The Phoenix International University”* (fls. 34/586).

A instauração se deu a partir de representações formuladas por contratantes dos cursos educacionais ofertados pelas Rés, após se sentirem lesados diante da impossibilidade de validação do certificado de conclusão respectivo pelas Instituições de Ensino Brasileiras, assim como pelo fato de que alguns sequer concluíram o curso, arcando, pois, com os prejuízos decorrentes do investimento empregado na almejada especialização.

É o que se extrai, por exemplo, do Termo de Declaração prestada por Alcy Francisco Braz de Araújo, acostado aos autos do procedimento administrativo, aduzindo o seguinte (fl. 55):

“Em junho de 2014 contratou serviço educacional com a Unigrendal Premium Corporate, Representação Oficial de Olford Walters University – OLWA UNIVERSITY DOS USA, representada por Daniel Dias Machado; A sede oficial da Unigrendal seria em Londres; Informa que a instituição possui polo no Brasil,

16

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 605

em Porto Alegre/RS; Tem conhecimento que existiria um possível polo em Vitória/ES, num local identificado como Palácio do Café; Não conseguiu fazer contato pessoalmente com os responsáveis pelo polo em Vitória; Os encontros sempre eram desmarcados; Alguns alunos teriam conseguido fazer contato com o responsável em Vitória, inclusive apresentando trabalhos de conclusão de curso no local; Hoje não existe mais a Unigrendal no Palácio do Café; Todo contato que teve com a Unigrendal era por e-mail; Os e-mails eram respondidos por Aline Bersagui; As mensalidades eram pagas por meio de boletos, num total de 24 mensalidades; informa que fez o pagamento de quase todas as mensalidades; Não recebeu cobrança das demais mensalidades; As aulas eram feitas, normalmente, por videoconferência, onde recebia todas as orientações; Recebeu documentos comprovando o pagamento das mensalidades; Não apresentou seu trabalho de conclusão de curso, tendo em vista as datas de apresentação serem sempre adiadas; Com isso, começou a desconfiar da situação; Os contratos realizados com a Unigrendal passaram a ser menos satisfatórios; A partir daí não realizou mais nenhum trabalho e não entrou mais em contato com a Unigrendal.

Observa-se do contrato⁴ firmado entre o referido reclamante e a Ré, *Unigrendal Premium Coporate*, representada pelo Réu, Daniel Dias Machado, especificamente em sua cláusula segunda (fl. 63), que o contratante integralizaria os créditos adquiridos no Ambiente Virtual de Aprendizagem em créditos oficiais de *Olfor Walters University – Olwa University*, em período de 30 meses em nível de mestrado ou doutorado, cuja diplomação seria equivalente à dos países de língua portuguesa ou espanha, após a devida aprovação em suas sistêmicas de ensino.

Tal previsão, de fato, poderia induzir a erro os contratantes de maneira a acreditar que os denominados “diplomas” poderiam ser convalidados nas Instituições de Ensino Brasileiras. Tanto que, em sua cláusula terceira, o contrato dispõe que o contratante declara expressamente ter plena ciência de que os processos de convalidação e/ou revalidação dos títulos seriam de sua responsabilidade, prevendo, inclusive, a cobrança de emolumentos caso o contratante solicitasse qualquer assessoria da contratada para esses fins, levando o contratante a crer que seria possível a regularização do título no Brasil obtendo, assim, o diploma de mestrado ou doutorado (fl. 63).

Ainda no que diz respeito à situação do representante Alcy Francisco, o processo administrativo fora instruído com *e-mail* encaminhado ao mesmo por representante da *Unigrendal*, de nome Aline Bersagui, que, respondendo ao questionamento por ele formulado⁵, esclarece o seguinte (fl. 73):

⁴ Fls. 61/72.

⁵ E-mail encaminhado em 13/04/2015 com o seguinte questionamento: “Aline, como está indo os documentos sobre a legalidade do curso? Aguardo”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 606

“Alcy, boa noite, *nosso curso trabalha dentro da legalidade não havendo nenhum impedimento para a legalização do mesmo as obtivemos diversas legalizações seu título também poderá ser legalizado.*”

Semelhante situação se verifica em relação a Vinícius Corteletti Rocha, tendo o denunciante prestado as seguintes declarações junto à Procuradoria da República, em São Mateus/ES, em 28/10/2016 (fl. 91):

“Em 2011 contratou serviços educacionais com a The Phoenix International University, instituição representada por Daniel Dias Machado, com o intuito de realizar curso de pós graduação; Recebeu informação que tal curso seria reconhecido no Brasil; Informa que os pagamentos das mensalidades eram feitos por depósito em conta bancária do Banco Bradesco, Agência 0433, Conta Corrente 0054913-4; Esclarece que realizou o trabalho de conclusão de curso sob orientação do professor Dr. Marcos Azeredo; Após a finalização, o trabalho foi apresentado à banca examinadora, tendo sido pago um valor total de R\$ 3.900,00; Foi aprovado pela banca examinadora administrada pela School of Education; Recebeu todos os documentos referentes ao curso de pós-graduação; Posteriormente, ingressou na Universidade Federal de Uberlândia com pedido de reconhecimento do seu curso realizado na The Phoenix International University; Foi emitido parecer desfavorável pela Universidade Federal de Uberlândia; Após a negativa por parte da Universidade de Uberlândia, entrou em contato com a Phoenix University informando o ocorrido; Em resposta, a universidade explicou que deveria ter sido apresentado outros documentos; Tais documentos foram legalizados por uma agência de educação do USA; Foi cobrado um valor de R\$ 1.050,00 reais para legalizações complementares, remessa ao Brasil com as traduções necessárias, estimando um prazo de entrega de 30 dias; o valor foi depositado na conta corrente já mencionada; Recebeu orientações sobre quais documentos deveria apresentar à Universidade Federal de Uberlândia para reavaliação do seu pedido de reconhecimento de curso de mestrado; Questionou ao responsável pela Phoenix University que não teria conseguido o reconhecimento do seu diploma; Foi-lhe informado que o motivo teria sido a desorganização dos seus documentos; O responsável pela universidade também informou que não deveria ter sido apresentado os documentos da PIU, mas sim da OLWA, tendo em vista esta ofertar cursos à distância e de forma presencial; Que iria fazer as adequações necessárias para que fosse emitido os documentos constando o nome da OLWA UNIVERSITY; Foi cobrado um valor de R\$ 2.245,00 para emissão destes documentos, onde constaria que participou de aulas presenciais; Realizou o pagamento de 30% do valor (R\$ 673,50) como entrada; Recebeu também proposta de assessoramento da Phoenix University; Os documentos encaminhados constando como se fosse da OLWA apresentam informações falsas, como por exemplo aulas na Argentina; O declarante informa que não participou de aulas no país; Após constatar possíveis irregularidades, não entrou mais em contato com a Phoenix International University; Os contatos eram realizados por meio de -mail e pelos telefones (51) 8136-3316 e (11) 7004-3317.”

Os certificados de conclusão de disciplinas apresentados pelo reclamante Vinícius Corteletti Rocha, às fls. 94/100, dão conta de que o mesmo estaria realizando o curso de “Mestrado em Educação”, e foram emitidos por órgão

18

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 607

(*School of Education*) localizado em Santa Mônica, na Califórnia, tendo recebido, por fim, o título de Mestre emitido pela *The Phoenix University* (fl. 101) e, posteriormente, pela *Olwa University* (fl. 119), os quais, segundo relata, não conseguiu convalidar no Brasil.

Quanto a este aspecto, infere-se do Parecer emitido pela Universidade Federal de Uberlândia as seguintes considerações, dentre aquelas que justificaram o indeferimento do pedido de convalidação do diploma de mestre (fl. 149):

“(...)

Ressalto ainda que o pedido de reconsideração do requerente leva em consideração a OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS UNIVERSITY ter incorporado a Phoenix Intercontinental University – Estados Unidos, o que não explica o fato de haver carimbos com rubricas de idiomas diferentes, sendo que o que está em francês (École Supérieure Phénix) difere do inglês (Phoenix Intercontinental University – Estados Unidos). Também não é possível encontrar nada na web que identifique a Phoenix Intercontinental University junto à OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS UNIVERSITY.

É importante ainda pontuar que na Primeira cópia da Dissertação enviada (Folhas 19 a 156), a mesma aparece como sendo defendida em São Paulo, segundo a Capa e Folha de Rosto da Dissertação; na segunda versão enviada (Folhas 253 a 391), a mesma aparece como defendida em Santa Mônica Califórnia.

*Ademais, os Programas da OLWA UNIVERSITY – OLFORD WALTERS UNIVERSITY são **não presenciais**, o que torna impossível o reconhecimento pela nossa disciplina de revalidação de Diplomas, na UFU, e em outras Instituições Nacionais.*

(...)”.

Após questionamentos relacionados à impossibilidade de validação do diploma em Instituições de Ensino Brasileiras, o Réu, Daniel Machado, enviou resposta ao reclamante Vinícius, por *e-mail*, com o seguinte conteúdo (fl. 188):

“(...)

Como informei ao senhor em e-mails anteriores, o senhor não conseguirá convalidar se não organizar sua documentação, ou seja, não pode e nem deve enviar todos os documentos recebidos, mas somente a dissertação formatada no padrão Olwa, históricos da Olwa, Certificados da Olwa, atas da Olwa, bem como todo e qualquer documento da Olwa, pois o senhor está enviando documentos em Francês, Inglês e português, que tem feito seu processo ser indeferido e continuará sendo, pois os demais documentos foram outorgados como honrarias e méritos, mas o senhor foi diplomado, registrado e detém títulos públicos da Olwa, que são os documentos que tem sido convalidados no Brasil.

19

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 608

Se o senhor desejar temos como assessorá-lo antes que a universidade registre notas negativas sobre o senhor.

A *Unigrendal University*, por meio de sua presidência, enviou a Vinícius Corteletti uma proposta de assessoria para nacionalização dos documentos e convalidação do título em uma das universidades associadas à *Holding Educacional UniGrendal* (fl. 236).

A situação se repete, outrossim, em relação a outros representantes, como se extrai dos documentos que instruem o procedimento preparatório acostado à inicial, dentre os quais se encontra o contrato firmado entre Ana Maria Ptak (denunciante) e JC de C Almeida & Associados Consultoria – ME, representada por José Carlos de Carvalho Almeida, ora Réus, cujo objeto é a “assessoria para a convalidação do título de **MESTRADO EM EDUCAÇÃO** outorgados ao **CONTRATANTE** por universidade estrangeira, contemplando a assessoria, análise do projeto de pesquisa, grade curricular da universidade emitente do título, análise da dissertação escrita, desenvolvimento de pareceres técnicos e adequação necessária à convalidação, bem como, o **DEFERIMENTO À CONVALIDAÇÃO**” (fl. 265).

Em sua cláusula segunda, parágrafo terceiro, consta o exposto comprometimento do contratado em prestar assessoramento para a “convalidação do título de **MESTRADO EM EDUCAÇÃO** em universidades brasileiras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC” (fl. 266).

A situação⁶ se repete com Angela Cuerci Fedeszen Calenzani (fls. 339/342), Carmem Helena Gobbi de Lasari (fls. 385/388) e Lucimar da Penha Bruno de Avila (fls. 412/414).

À fl. 396, consta e-mail enviado pela ICCONE (por meio de pessoa chamada Taline Alves), em 22/01/2016, a outros participantes do suposto mestrado, com a seguinte informação:

“Prezadas Mestres,

Vimos por meio deste, solicitar os documentos para que, assim, possamos da continuidade ao processo de Diplomação e Convalidação do Curso de Mestrado em Educação.

Segue em anexo a relação.

Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos.”

⁶ Contrato firmado com JC de C Almeida & Associados Consultoria – ME, representada por José Carlos de Carvalho Almeida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 609

Ainda, em denúncia formulada junto Ministério Público Federal de São Mateus/ES, Alcides Francisco Guaresqui Cruz relatou que (fl. 474):

“(…) iniciou, em 2014, pela Unigrendal, curso de mestrado em Educação Física, contudo, não teria concluído o curso, desistindo após 6 meses. Informa que, posteriormente, foi procurado por outra empresa, Grupo Ícone, que supostamente possuiria vínculo com a Unigrendal, oferecendo novamente o curso de mestrado. Explica que iniciou o curso ofertado pelo Grupo Ícone no final do ano de 2015, permanecendo até meados de 2016. Informa que suspeitou de irregularidades desde o início, contudo, teria sido convencido da regularidade da empresa e do curso. Resolveu procurar o MPF por saber que outras pessoas teriam representado informando irregularidades. Relata que não chegou a fazer a apresentação da sua monografia, pois teria perdido o contato com os representantes do Grupo Ícone. Ainda, informa que a empresa funcionaria em local conhecido como Palácio do Café, em Vitória. Inclusive, informa que alguns alunos chegaram a apresentar o trabalho de conclusão no local. Ademais, relata que conseguiu realizar contato com uma ex-funcionária do Grupo Ícone que teria se desligado da empresa por desconfiar das irregularidades. Por fim, o manifestante apresenta cópia de documento comprovando os pagamentos que fez à empresa.”

(fl. 478): No mesmo sentido é a denúncia formulada por Mirelly Silva Negris

“A manifestante relata que iniciou, em outubro de 2013, pela Unigrendal, curso de mestrado em Ciências da Educação, no entanto, em novembro de 2015, a empresa Ícone supostamente havia adquirido a Unigrendal, dando continuidade ao curso de mestrado. Explica que iniciou o curso ofertado pelo Grupo Ícone no final do ano de 2015, permanecendo até meados de 2016. Informa que suspeitou de irregularidades desde o início, contudo teria sido convencida da regularidade do curso, por Romulo Terminellis, que supostamente seria o dono da Ícone. Resolveu procurar o MPF por saber que outras pessoas teriam representado informando irregularidades acerca do curso em comento. Relata que não chegou a fazer a apresentação da sua monografia, pois teria perdido o contato com os representantes do Grupo Ícone. Ainda, informa que a empresa funcionaria em um local conhecido como Palácio do Café, em Vitória. Inclusive, informa que alguns alunos chegaram a apresentar o trabalho de conclusão no local. Ademais, relata que fez reunião, com um representante da ICONE, chamado José Carlos de Carvalho Almeida, cujo número do CPF é 879.807.707-49, em agosto de 2016, estando presente outros alunos, conforme ATA em anexo. Por fim, a manifestante apresenta diversas cópias de documentos comprovando a matrícula no curso, pagamentos, ATA de reunião e contados com as citadas empresas.”

21

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 610

Nestes mesmos termos observam-se, ainda, denúncias formuladas por Bruna de Oliveira Bonomo (fl. 504) e Marleti Formigoni Ghisolfi⁷ (fl. 525).

A fim de apurar tais representações, a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo enviou ofício⁸ à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados, informando a existência de procedimentos fiscalizatórios instaurados em face das instituições de ensino *Unigrendal Premim Coporate*, representação oficial de *Olford Walters University – OLWA UNIVERSITY DOS USA* e *The Phoenix International University* (fl. 559).

Em resposta, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior informou que, “*de acordo com consulta ao Cadastro e Sistema e-MEC, verificou-se a inexistência de registro referente às instituições de ensino Unigrendal Premim Coporate, representação oficial de Olford Walters University – OLWA UNIVERSITY DOS USA e The Phoenix International University, nem como mantenedora tampouco como mantida. Logo, conclui-se que tal entidade não é instituição de ensino superior credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos em território brasileiro. Por oportuno, observa-se tratar de instituição de ensino estrangeira*” (fl. 568).

Em consulta à página eletrônica da *Unigrendal Premium Corporate*, por meio do endereço eletrônico <http://unigrendal.org.uk/>, pode-se observar a promessa declarada de “*formação internacional à distância destinada a cidadãos fluentes em português*”, com a informação, inclusive, de aceite dos títulos em 120 países, onde consta, no mesmo plano, dentre outras, a bandeira do Brasil.

Esse, sem dúvidas, é um indicativo de que as informações contidas no site poderiam levar os pretensos candidatos a acreditarem que a titulação obtida seria válida no Brasil.

Prosseguindo na consulta, verifica-se, no item “Mestrados”, subitens “Mestrado em Ciências da Educação”, “Mestrado em Ciências Empresariais” e “Mestrado em Ciências Jurídicas”, informações pertinentes ao objetivo dos cursos, perfil, público alvo, entidades associadas (todas estrangeiras) e procedimentos para matrícula. Ressalte-se que em nenhum momento constam informações relacionadas à validade do certificado de conclusão ou sobre a necessidade de sua convalidação

⁷ Acrescenta a informação de que, após a reunião realizada com José Carlos de Carvalho Almeida, onde fora estabelecido que os alunos desistentes receberiam seu dinheiro de volta, não mais tiveram contato com citado e nenhuma das empresas restituiu os valores pagos, não tendo conseguido entrar em contato com qualquer representante, seja da ICONE ou da *Unigrendal* (fl. 526).

⁸ Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 221/2017



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 611

Inclusive, no tópico “Perguntas Frequentes”, constam as seguintes elucidações:

“1ª - As Formações Ofertadas pelas associadas à Holding Britânia UniGrendal são Reconhecidas? Sim, todas as formações ofertadas são passíveis de *integralização, revalidação ou convalidação*, que outorgam a completa equivalência e amparo profissional.

***Integralização de Créditos:* Conferida mediante convênio com entidades educacionais de vasto prestígio no Estado Brasileiro, que mediante integralização de créditos acadêmicos e intercâmbio docente, fundamentos no **Parecer CNE/CES nº 18/2002**, garantem a equivalência de estudos realizados no exterior de forma prática, outorgando a todos aprovados **2ª Diplomação em nível Licenciatura, Bacharelado, Especialização ou Mestrado**.**

***Revalidação de Título:* Conferida mediante processo administrativo em universidades federais brasileiras, tendo como exigências de base à Revalidação a compatibilidade das disciplinas cursadas, quadro docente, regularidade da universidade de origem, bem como equivalência profissional da formação, aplicável na formação em Direito de **Holding Britânia UniGrendal Corporate**.**

***Convalidação:* Conferida a formações em nível de Pós-Graduação (**Mestrado, Doutorados e Pós-Doutorados**), administradas em processo simplificado em universidades públicas e privadas, tendo em vista que as formações não necessitam ser Revalidadas, por não serem formações que habilitam à profissionalização de áreas regulamentadas como **Formações Tecnológicas, Licenciaturas e Bacharelados**, mas sim destinadas a docência e pesquisa no magistério superior.**

2ª - As Formações são ministradas à distância ou presenciais? As formações podem ser cursadas 100% on-line na **Plataforma de Ensino Aprendizagem da Instituição, bem como administradas a grupos de estudantes em centros de apoio ao estudante internacional.**

(...)”

Mais uma vez constata-se a orientação da instituição no sentido de que os diplomas poderiam ser convalidados sem dificuldades, ressaltando, nesse sentido, tratar-se de “processo simplificado em universidades públicas e privadas”.

Apenas no tópico “Reconhecimento” constata-se a comunicação no sentido de que “todas as formações ofertadas pelas associadas à **Holding Britânia UniGrendal** não administram, compartilham, bem como não realizam qualquer atividade docente regulamentada (**Licenciatura, Bacharelado, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado**) em território Brasileiro, a fim de respeitar a soberania do Estado Brasileiro”, dispondo, sobretudo, em complementação às informações, que isto “torna possível a aplicabilidade dos processos de revalidação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 612

integralização ou convalidação dos títulos no Estado Brasileiro e nos demais Estados, tendo em vista a aplicabilidade incontestável do Decreto nº 2.689, de 28 de Julho de 1998, art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.⁹

No parágrafo seguinte, a instituição informa que:

*“As formações em nível de **Graduação e Pós-Graduação (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado)** ofertadas pelas associadas à **Holding Britânia UniGrendal** são ofertadas em caráter legal a cidadãos fluentes em português e espanhol, sendo reconhecidas no Brasil após os processos de revalidação, integralização ou convalidação e automaticamente em Angola e demais Estado da CPLP em três modalidades, sendo estas:*

- **Integralização de Créditos:** Conferida mediante convênio com entidades educacionais de vasto prestígio no Estado Brasileiro, que mediante integralização de créditos acadêmicos e intercâmbio docente, fundamentos no Parecer CNE/CES nº18/2002, que garante a equivalência de estudos realizados no exterior de forma prática, reconhecem e diplomam estudos realizados no exterior nas formações de Administração e Pedagogia.
- **Revalidação de Título:** Conferida mediante processo administrativo em universidades federais brasileiras, tendo como exigências de base à Revalidação à compatibilidade das disciplinas cursadas, quadro decente, regularidade da universidade de origem, bem como equivalência profissional da formação, aplicável na formação em Direito de **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE**.
- **Convalidação:** Conferida a formações em nível de **Pós-Graduação (Mestrado, Doutorados e Pós-Doutorados)**, administradas em processo simplificado em universidades públicas e privadas, tendo em vista que as formações não necessitam ser Revalidadas, por não serem formações que habilitam à profissionalização de áreas regulamentadas como Formações Tecnológicas, Licenciaturas e Bacharelados, mas sim destinadas a docência e pesquisa no magistério superior.”

Apresenta, ademais, na mesma página, a **legislação brasileira**¹⁰ que regulamenta a educação à distância, levando a crer, destarte, que os procedimentos adotados pela instituição são plenamente regulares.

⁹ Sem grifos no original.

¹⁰ “**Legislações Cronológicas**

Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de Dezembro e 1988
Título II/Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- **INCISO II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.
- **INCISO IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 613

- **INCISO IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- **INCISO XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- **INCISO XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- **INCISO XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Lei Nº 9394 – LDB – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 20 de Dezembro de 1996
(Artigos específicos ao Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros no Brasil e a implantação da Educação a Distância).

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior

Art. 80º. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de Ensino a Distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de Educação Continuada.

Comentários.

A **Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional** é clara, decisiva, insofismável e de legalidade integral. O cidadão brasileiro goza o direito de estudar no Brasil ou em qualquer outro país no mundo, onde bem entender ou desejar, tendo o direito ao final de seus estudos, no caso de diplomado em uma Instituição de Ensino Superior Estrangeira, Reconhecer (Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) e em Universidade Brasileira (Pública ou Privada), obedecidos os critérios das leis.

Esclarece-se, também, à parte, que o diploma estrangeiro, conquistado pelo cidadão brasileiro no exterior, com ensino e aplicabilidade, exclusivamente empresarial, em nível de pós-graduação, sem envolvimento com a docência superior e benesses no serviço público, pode ser reconhecida, mas não têm nenhuma exigência legal de ser reconhecido em Universidade Brasileira, tendo a, devida e exclusiva autoridade plena para aceitá-lo, somente a Direção da Empresa contratadora do diplomado.

Resolução CES – CNE Nº. 1, de 26 de Fevereiro 1997 (REVOGADA)

Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras no Brasil, nas modalidades semi-presencial ou a distância.

Revogada pela Resolução nº 01/2001 – CNE/CES – de 03 abril 2001

Resolução CES /CNE/MEC - Nº 01 de 03 de Abril 2001 (ALTERADA)

Estabelece Normas para funcionamento de Cursos de Pós-Graduação – Stricto Sensu (Mestrado - Doutorado).

Revoga a Resolução CNE/CES nº 01/97.

Alterada pela Resolução CNE/ CES nº 06/09 (Art. 1º, § 3º).

Resolução CNE/CES Nº 2, de 3 de ABRIL 2001 (ALTERADA)

Alterada pela Resolução 2 de 09 de Junho de 2005.

Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Resolução CES/CNE MEC Nº 02 de 09 de JUNHO 2005

Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Artigo 1º - Altera o §2º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Artigo 2º. - Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior, devendo atender aos seguintes requisitos:

25

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 614

- *I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;*
- *II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;*
- *III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;*
- *IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;*
- *V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;*
- *VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.*

Parágrafo Único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

Artigo 3º. - Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em um ano a contar da data da publicação da presente Resolução.

Prazo Final/Reconhecimentos – 09 Junho 2006.

Decreto Nº 5622, de 19 Dezembro de 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei 9394 de 20 dez 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Revoga o Decreto 2494/98 e Decreto 2561/98.

Art. 6º - Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Art. 27. - Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

§1º Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, a universidade poderá exigir que o portador do diploma estrangeiro se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

§2º Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

Art. 28. - Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

Resolução Nº 12, de 18 de Julho 2006 (ALTERADA)

Alterada pela Resolução nº 5 de 04 de Setembro de 2007.

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Resolução Nº 5, de 4 de Setembro 2007

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Artigo 1º - O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução (Prazo estendido para o reconhecimento do diploma no Brasil até o dia 04 de Setembro de 2011).

Resolução CES/CNE/MEC Nº 8, de 4 de Outubro 2007 (ALTERADA)

Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Alterada pela Resolução CNE/ MEC nº 7/05 (Art. 1º, § 2º).

Projeto de Lei do Senado Federal Nº. 4.647, de 20 de Dezembro de 2004 2008

(Texto Aprovado pela Comissão de Educação do Senado/Set/08)

26

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 615

Ressalte-se, no entanto, que a própria legislação citada é expressa no sentido de não ser possível a revalidação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras¹¹, como se verá na fundamentação que segue.

Origem: PLS Nº. 498/03 – 2003

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

Emendas da Comissão de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados ao Projeto nº. 4.647 – B / 2004 do Senado Federal – (30 DEZ 2007).

Art. 1º O art. 48 da LDB - Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

(Redação Original – da LDB)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de **Mestrado e de Doutorado** expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Texto acrescido (aprovado) pelo Projeto Lei/Senado

§4º O prazo máximo para a universidade pronunciar-se, após a recepção da documentação completa, é de 4 (quatro) meses para os diplomas de graduação e de 6 (seis) meses para os diplomas de pós-graduação, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível por escrito.

§5º Na verificação da correspondência dos conteúdos curriculares nos cursos de graduação, serão observados os seguintes critérios:

I – acima de 95% (noventa e cinco por cento), a conclusão será pela equivalência do currículo;

II – entre 95% (noventa e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), o candidato deverá submeter-se a provas na própria universidade responsável pela revalidação do currículo;

III – abaixo de 75% (setenta e cinco por cento), será indicada a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que realize curso correspondente, ressalvada, em qualquer caso, a classificação em processo seletivo. (NR)

Resolução CES/CNE MEC N° 06 de 25 de SETEMBRO 2009

Altera o § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação (inclusive o reconhecimento de diplomas emitidos por Instituições estrangeiras).

Artigo 1º - O §3º do Art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.”

¹¹ É o que dispunha, por exemplo, a Resolução CNE/CES nº 01/1997 (art. 1º), revogada pela Resolução CNE/CES nº 01/2001, citadas no site, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, prevendo, quanto ao tema, que “os cursos de pós-graduação stricto sensu mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução” (art. 2º). Ocorre que, na mesma data em que publicada a Resolução nº 01/2001, foi publicada pelo CNE/CES a Resolução nº 02/2001 – também citada pela Instituição–Ré em sua página eletrônica –, que “dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais”, estabelecendo, em seu art. 1º, que “os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos”.

As alterações posteriores resumem-se nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 616

Já no que diz respeito à outra instituição arrolada no polo passivo, denominada **INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE**, pertencente à **JC DE C ALMEIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ME**, representada por **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA**, ora Réus, nada consta a seu respeito na rede mundial de computadores, em consulta ao provedor de pesquisas *Google*. Aliás, nada além de reclamações no site “Reclame Aqui”¹², de onde se infere inúmeros relatos de insatisfação dos estudantes que contrataram os serviços da empresa para fins de reconhecimento de títulos de pós-graduação, não obtendo qualquer resultado e, tampouco, a devolução da verba investida. Observa-se, ainda, a informação de que “*esta empresa respondeu 0,0% das reclamações*”¹³, o que gera dúvidas a respeito de sua existência de fato nos dias atuais.

Resolução CNE/CES n.º 2, de 9 de junho de 2005:

“Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES n.º 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES n.º 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.”

Destaque-se que os procedimentos de tramitação e reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos tratados nos artigo 2º da Resolução referem-se aos diplomados ou alunos matriculados à época de sua edição, porquanto proibida a admissão de novos alunos por esses cursos.

Posteriormente, o prazo previsto no art. 3º desta Resolução foi alterado pela **Resolução CNE/CES n.º 12, de 18 de julho de 2006:**

“Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES n.º 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.”

Em 2007, a Resolução n.º 01/2001 foi alterada pela **Resolução n.º 8, de 4 de outubro de 2007** (“Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES n.º 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”).

Após, a **Resolução n.º 6, de 25 de setembro de 2009** veio para alterar o § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.”

No entanto, embora essas últimas normas tenham sido citadas pela Ré para justificar a suposta regularidade dos cursos por ela ofertados, vale lembrar que **a hipótese – curso ministrado no Brasil por instituição estrangeira – possui regulamentação específica, de modo que os termos desse regramento (Resolução n.º 01/2001 e alterações posteriores) não se aplicam à situação tratada nos autos.**

¹² **Reclame Aqui** é um site brasileiro de reclamações contra empresas sobre atendimento, compra, venda, produtos e serviços. É um serviço gratuito, tanto para os consumidores postarem suas reclamações, quanto para as empresas responderem a elas. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Reclame_Aqui

¹³ Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/iccone-instituto-de-capacitacao-e-consultoria-educacional/>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 617

Do mesmo modo, nada se encontra a respeito da **JC DE C ALMEIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ME**, além de notícias de ações fiscais e trabalhistas ajuizadas contra a empresa.

Por outro lado, constata-se a existência de ambiente virtual da empresa **INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE** no Estado de São Paulo¹⁴, de onde se extrai se tratar de instituição vinculada à *Unigrendal*. Vejamos¹⁵:

“O instituto de capacitação e consultoria educacional de São Paulo (ICCONESP) nasceu em julho de 2014 com o objetivo de ofertar um novo método em consultoria e suporte em logística aos alunos de mestrado da Unigrendal. Com o aumento da demanda na consulta de novos cursos, a direção do ICCONESP ampliou sua carteira de parceiros, incrementando assim o mix de produtos, tais como: pós graduações na área de educação, mestrado internacional em educação, direito, logística e meio ambiente.

No ano de 2015, em continuidade a trabalho de expansão, o ICCONESP adquiriu a franquia da rede FMB, somando assim cursos preparatórios para os exames da OAB, cursos para concursos em gerais e também cursos profissionalizantes.

O icconesp, tem como objetivo oferecer os melhores produtos para formação e capacitação tanto na área educacional, quanto na área profissionalizante. Ofertando assim, todas as condições para que sonhos possam ser realizados.

Na mesma página, a entidade colaciona no item “Nossos parceiros” a logomarca da *Unigrendal Premium Corporate*, dentre outros.

No ícone “Mestrado”, implícito na aba “Nossos cursos”, verificam-se as seguintes informações:

“A UNIGRENDAL

A HOLDING EDUCACIONAL UNIGRENDAL é uma gestora de participações sociais, constituída com o objetivo de administrar empresas e/ou conglomerados de entidades educacionais, onde as Legislações Internacionais permitam à administração de entidades públicas, privadas ou mistas, por intermédio de pessoas naturais de direito ou jurídicas estrangeiras.

A UNIGRENDAL administra e possui ações e/ou cotas de todas as empresas educacionais componentes e/ou associadas a sua carteira societária de investidores, visando melhorar a estrutura de capital.

¹⁴ **ICCONESP**
Rua Dr. Bernardino de Campos, 36a
Cachoeira Paulista - SP - Centro
Tel: (12) 2102-2100
Disponível em: <http://icconesp.com.br/home/>

¹⁵ Informações contidas na aba “Sobre a Icconesp”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 618

As atividades fins e em exercício no seio administrativo e executivo da UNIGRENDAL, de uma forma geral são classificadas pela doutrina em duas modalidades:

- **PURA**, sociedade que tem por objeto social apenas a participação no capital de outras sociedades educacionais, sendo uma controladora;
- **MISTA**, que além de ter por objeto, a participação em outras empresas educacionais, prevê a exploração de outras atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços.

MISSÃO

- Ser uma **HOLDING DE CARÁTER GLOBAL**, focada em gerenciar bens e ativos de alta liquidez, os investindo em organizações internacionais do segmento educacional.

INSTALAÇÃO LEGAL

A **HOLDING EDUCACIONAL UNIGRENDAL** está instalada legalmente no Brasil à Rua Comendador Caminha, 312, Sala 201, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, tendo autorização para exercício administrativo e financeiro em território nacional, outorgado pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, mediante emissão de CNPJ N° 12147854000184, representada nos Países de Língua Portuguesa e Hispana por seu Presidente Executivo, o **Responsável Técnico Dr. Daniel Machado, Ph.D**, profissional liberal devidamente habilitado e credenciado junto ao **Conselho de Administração do Estado do Rio Grande do Sul – CRA/RS** sob o registro **CRA N° 001017**.

As formações ofertada pela associada **UNIVERSIDAD GRENDAL**, também reconhecida como **GRENDAL COLLEGE AND UNIVERSITY**, registrada em Miami | Florida | USA # N17000003487 são administradas em caráter legal a cidadãos fluentes em português e espanhol, sendo reconhecidas automaticamente em países membros do MERCOSUL e Angola conferidas através de convênio com entidades educacionais mediante Integralização de Créditos Acadêmicos e no Brasil após os processos de **Revalidação (Reconhecimento) e Convalidação**, fundamentos no **Decreto 5.622/2005, – Art. 27 e 28 da Constituição Federal** que garantem a equivalência de estudos realizados no exterior na modalidade à Distância.”

Logo, conquanto haja indícios de que a ICCONE não atue mais no Espírito Santo, pelo que se extrai dos depoimentos prestados em sede administrativa, observa-se que a entidade continua prestando serviços de intermediação junto à **HOLDING EDUCACIONAL UNIGRENDAL** em polo situado no Estado de São Paulo, criado a partir do ano de 2014, a teor das informações contidas em sua página eletrônica oficial.

Feitos estes apontamentos iniciais, passo à análise específica dos pedidos antecipatórios formulados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 619

O MPF requer seja imposto aos Réus, **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE** e **INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL – ICCONE**, o dever de **não oferecer** e **não prestar** ao público cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) não recomendados pelo CAPES e não reconhecidos pelo MEC, em polos localizados no Estado do Espírito Santo.

Como visto, não há certeza de que a ICCONE exista, ainda, no Estado do Espírito Santo.

E, ao que se extrai dos apontamentos acima, a ICCONE seria uma intermediadora dos serviços educacionais prestados pela *Unigrendal* que, embora possua uma sede no Brasil, trata-se de instituição estrangeira, de modo que os cursos ofertados e os certificados por ela emitidos são, da mesma forma, considerados estrangeiros. Tanto que é necessária a sua convalidação por instituições de ensino brasileiras para que sejam aceitos no país como um diploma de mestrado e/ou doutorado.

Logo, a nacionalização dos títulos deve obedecer às regras previstas para a convalidação de diploma estrangeiro no Brasil, ainda que se trate de ensino a distância.

Isto porque, apesar da ótica adotada pelo MPF ao descrever as supostas irregularidades perpetradas pelos Réus, no que diz respeito à oferta de cursos sem o regular credenciamento junto ao MEC, cumpre dizer que as normas relativas a estas etapas de regulação dos cursos ministrados no Brasil abrangem, essencialmente, as Instituições de Ensino Nacionais. Assim, se uma instituição brasileira fornece certificado de conclusão de pós-graduação sem o devido credenciamento junto aos órgãos da Educação, por certo, esta incorre em manifesta ilegalidade.

Porém, está-se a tratar, aqui, de instituição de ensino estrangeira, cujas regras aplicáveis são aquelas previstas para a validade de diploma estrangeiro, impondo-se, contudo, a condição de que a instituição de ensino brasileira autorizada a processar o requerimento de validação possua curso equivalente, respeitadas, outrossim, os regramentos editados pela própria entidade validadora.

Cite-se, quanto a este aspecto, a Portaria Normativa MEC nº 22/2016¹⁶, a qual estabelece normas e procedimentos gerais de tramitação de

¹⁶ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=53481-portaria22-14dez-pdf&category_slug=dezembro-2016-pdf&Itemid=30192



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 620

processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Referido normativo prevê, em seu art. 1º, que *“os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria”*.

A norma estabelece como condição de revalidação dos diplomas de mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*), o reconhecimento por universidades brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação – SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior (art. 1º, §2º e art. 25), cujo requerimento deve ser instruído com a documentação exigida para tanto, dentre as quais a *“cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem”* (art. 27, II).

No mesmo sentido é a Resolução CNE nº 03/2016¹⁷, editada, inclusive, antes¹⁸ da Portaria Normativa MEC nº 22/16, dispondo sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Vejamos:

“Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.”

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) traz previsão expressa de que *“os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos*

¹⁷ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192

¹⁸ Os regimentos nela contidos foram ratificados pela Portaria MEC nº 22/2016, a qual regulou o processo de validação de diploma estrangeiro no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 621

por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior” (art. 48, §1º).

Da leitura dos dispositivos citados não se pode extrair regramento relacionado à validação de diploma estrangeiro obtido por meio de curso à distância, tampouco vedação expressa a essa possibilidade. Quanto ao pormenor, as normas fazem referência ao disposto na Lei nº 9.394/96, que possui a seguinte previsão:

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”

O próprio MEC criou em seu sítio eletrônico uma plataforma de auxílio, denominado *Carolina Bori*¹⁹, a qual *“reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros.”*

Em resposta ao questionamento formulado no item **“3. A revalidação ou reconhecimento podem ser requeridos para diplomas obtidos em qualquer país?”**, consta a informação de que *“não há restrição de países emissores dos diplomas para revalidação ou reconhecimento. A restrição se aplica apenas à relação de instituições e cursos estrangeiros que praticarem irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, que constam na lista disponibilizada pelo Ministério da Educação”*.

Ainda, em resposta ao item **“4. A revalidação e/ou reconhecimento se aplica aos diplomas referentes a qualquer curso de graduação ou pós-graduação obtidos no exterior?”**,

¹⁹ Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 622

a informação é no sentido de que *“todos os diplomas de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), obtidos no exterior, devem ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos na mesma de conhecimento.”*

Desse modo, não se verifica, **em uma primeira análise**, óbices **aparentes** à nacionalização de diploma de pós-graduação *stricto sensu*, emitido por entidade estrangeira, somente pelo fato de se tratar de ensino à distância, desde que observadas, entretanto, além das normas gerais expedidas, as normas internas e específicas estabelecidas pelas Instituições de Ensino Brasileiras, na condição de revalidadoras/reconhecedoras, em prestígio à autonomia universitária.

Inclusive, o questionamento formulado no item 17, do referido portal – *Carolina Bori* –, trata da questão, dispondo o seguinte:

“17. Diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu obtidos online em curso de ensino a distância (EAD) podem ser revalidados ou reconhecidos no Brasil?”

A Revalidação de diplomas de graduação, de acordo com a Portaria Normativa nº 21, de 13 de outubro de 2011/MEC, deverá ser feita por universidades federais devidamente credenciadas no Ministério da Educação, para modalidade de educação à distância; e que possuam oferta de curso de graduação à distância equivalente ao que se refere o diploma em análise. A portaria supracitada menciona apenas os cursos de graduação, entretanto, o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, pela legislação brasileira, faz-se caso a caso, por universidade brasileira que ministre curso equivalente e seja reconhecida pela CAPES. Ressaltamos que o objetivo imediato da pós-graduação é favorecer a pesquisa científica e proporcionar ao estudante o aprofundamento do saber que lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica. Para além destes interesses imediatos, a pós-graduação tem por fim oferecer, dentro da universidade, o ambiente e os recursos necessários para que se realize a livre investigação científica na qual possa afirmar-se a criação nas mais altas formas da cultura universitária. Levando esses objetivos em consideração, as instituições de ensino superior brasileiras, de modo geral, aceitam reconhecer apenas aqueles diplomas de pós-graduação, quando a própria universidade oferece curso similar e na mesma modalidade. Os únicos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) na modalidade semipresencial autorizados a funcionar no Brasil são os mestrados profissionais em rede nacional. Veja a relação desses cursos na página: www.capes.gov.br/educacao-a-distancia.”

Todavia, **o regramento acima não se aplica à hipótese tratada nestes autos, visto que seu objeto, deveras específico, guarda pertinência com a obtenção de títulos no Brasil emitidos por instituição estrangeira mediante convênio com instituições nacionais, CUJA MATÉRIA POSSUI REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA.**

34

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 623

A Resolução CNE/CES nº 1²⁰, de 03/04/2001, ao estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, prevê, em seu art. 2º, que “os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidos por esta Resolução.”

Na mesma data, foi editada a Resolução nº 02²¹, pelo Conselho Nacional de Educação, trazendo disposições sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio, e, dentre estas disposições, **a imediata cessação do processo de admissão de novos alunos** (art. 1º).

Ainda em seu art. 1º, estabelece que:

“§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.”

§ 2º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.”

A norma foi posteriormente alterada pela Resolução nº 02, de 09 de junho de 2005, de seguinte teor:

“Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:

²⁰ Disponível em: <http://capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/avaliacao-n/Resolucao-cne-01-2001.pdf>

²¹ Disponível em: <http://capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/avaliacao-n/Resolucao-cne-02-2001.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27) 3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 624

I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;
II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;
III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;
IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;
V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;
VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em um ano a contar da data da publicação da presente Resolução.²²

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

²² O prazo previsto no art. 3º desta Resolução foi alterado pelas Resoluções CNE/CES n.º 12, de 18 de julho de 2006 e, posteriormente, pela Resolução nº 05, de 04 de setembro de 2007. Vejamos:

“RESOLUÇÃO Nº 12, DE 18 DE JULHO DE 2006 (*)

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

(...)

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

“RESOLUÇÃO Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

(...)

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

36

Processo nº 0019147-56.2017.4.02.5001 (2017.50.01.019147-8)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 625

A questão restou definitivamente elucidada no âmbito da plataforma *Carolina Bori*, disponibilizada pelo MEC, diante da resposta atribuída ao item “**18. Diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos no Brasil por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais podem ser reconhecidos no Brasil?**”, no sentido de que, diante da legislação específica que regulamenta a hipótese tratada no questionamento²³, **“se conclui que diplomas obtidos nesse tipo de instituição não serão mais passíveis de reconhecimento no Brasil”**.

Observam-se, portanto, dos elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000241/2016-41, em conjunto com a legislação específica, **fortes indícios de irregularidades nos cursos ofertados pelos Réus, consubstanciadas na falsa promessa de possibilidade de convalidação dos certificados de conclusão pelas Instituições de Ensino Brasileiras, oferecendo, inclusive, aos seus alunos, assessoria remunerada para nacionalização e convalidação dos documentos pertinentes, mesmo cientes da impossibilidade de tal medida.**

E essa ciência resta demonstrada no próprio site da instituição, ao disponibilizar a legislação brasileira correlata, de cuja leitura se conclui, claramente, ser impossível a convalidação de tais diplomas pelas Universidades Brasileiras.

Do mesmo modo, resta configurada a publicação de propaganda enganosa, hábil a induzir a erro o estudante interessado em cursar uma pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, iludindo-se, facilmente, pelas informações constantes no *site* da *Unigrendal*, de que poderão obter a validação do diploma quando, em verdade, **há muito**, já não existe mais essa possibilidade, nos termos das Resoluções exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, quanto aos diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no Brasil por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, **como no caso presente.**

Frise-se que essas Resoluções encontram-se, inclusive, elencadas na página eletrônica da Unigrendal, como ressaltado linhas acima, não havendo que se falar em ausência de conhecimento a respeito da legislação correlata.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) define como publicidade enganosa “qualquer modalidade de informação ou comunicação de

²³ “• Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 • Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 • Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 • Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 626

caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (art. 37, §1º).

Prevê, destarte, a imposição de contrapropaganda quando o fornecedor incorrer em tal prática, sempre às expensas do infrator, estabelecendo que *“a contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva”* (art. 60 e §1º). Ademais, tipifica a conduta *“fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”* como infração penal, instituindo a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Como visto, o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza objetivamente o fornecedor do produto ou serviço que veicula publicidade enganosa, ou seja, *“basta que a informação publicitária seja falsa, inteira ou parcialmente, ou omita dados importantes, induzindo o consumidor ao erro para que se configure ato ilícito”*²⁴.

Na hipótese, a propaganda veiculada no *site da Unigrendal Premium Corporate*, no sentido de que os certificados de pós-graduação *stricto sensu* emitidos poderão ser convalidados no Brasil conflita diretamente com a legislação brasileira que regulamenta a questão.

Por outro lado, os cursos ofertados pela *Unigrendal*, conquanto seus certificados **não** possam ser convalidados no Brasil – embora se verifique expressamente informação em sentido contrário na página eletrônica da instituição – não há que se falar em paralisação da divulgação de cursos em polos localizados no Espírito Santo, ou na suspensão das atividades referentes aos cursos oferecidos em polos localizados nos Municípios capixabas. Isto porque, a impossibilidade de convalidação do curso no Brasil não impede que os estudantes obtenham a diplomação em mestrado e/ou doutorado nos países conveniados.

Em verdade, **o conteúdo** das informações publicadas é que devem ser modificados, de modo a constar, **de forma clara e precisa**, a respeito da impossibilidade de convalidação dos certificados por instituições brasileiras, a teor da legislação específica, a saber: **• Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 • Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 • Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 • Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007.**

²⁴ (AGRESP 201500827269, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 627

Da mesma forma, não obstante o pedido formulado pelo Autor, de bloqueio das contas dos Réus, no valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), de maneira a garantir a eficácia final da presente ação e a possibilidade de pagamento das condenações pecuniárias requeridas, não há como se estabelecer, nesta sede, o número de estudantes supostamente prejudicados, tampouco se quantificar um valor compatível com os danos supostamente sofridos, o que poderá ser revisto, contudo, após a instrução probatória.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE**, por meio da unidade situada em Porto Alegre/RS, altere, às suas expensas, as informações existentes na página eletrônica da Instituição (<http://unigrendal.org.uk/>) especificamente quanto **à impossibilidade de convalidação dos certificados de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) pelas universidades brasileiras, a teor das Resoluções CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001; 2, de 9 de junho de 2005; 12, de 18 de julho de 2006; e 5, de 4 de setembro de 2007.**

A publicidade deverá se dar **de forma clara e precisa**, nas páginas inicial (*home*), *reconhecimento*, *perguntas frequentes* (onde deverá haver um tópico específico sobre o tema, no formato de pergunta e resposta, nos moldes dos questionamentos já existentes)²⁵, assim como nas informações específicas acessadas por meio dos ícones “*mestrados*” e “*doutorados*”.

A obrigação deverá ser cumprida no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária, que desde já fixo em **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no art. 537 do NCPD, **cuja incidência se iniciará ao fim do prazo concedido para cumprimento da medida.**

Intimem-se.

No ensejo, **citem-se**, observadas as cautelas de estilo.

Vitória/ES, 31 de julho de 2017.

²⁵ A exemplo do questionamento constante na plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=duvidas>):

“18. Diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos no Brasil por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais podem ser reconhecidos no Brasil? As seguintes resoluções do CNE dispõem sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais: • Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001 • Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005 • Resolução CNE/CES nº 12, de 18 de julho de 2006 • Resolução CNE/CES nº 5, de 4 de setembro de 2007 De onde se conclui que diplomas obtidos nesse tipo de instituição não serão mais passíveis de reconhecimento no Brasil.” (sem grifos no original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFES
Fls 628

MARCELO DA ROCHA ROSADO
Juiz Federal na Titularidade da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente
Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº11.419/06
Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESPPD